



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459389 - MG
(2023/0316391-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : PATRICK KARL VIEIRA
ADVOGADOS : LEONNE HERMAN MOREIRA SANTOS - MG156071
MARCIA DIAS MOREIRA - MG141952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, POR 2 (DUAS) VEZES E ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV E V, C/C ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma deste Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional.
2. Exige-se, para a decisão de pronúncia, a elevada probabilidade de que o réu seja autor ou participe do crime a ele imputado. No caso, restou comprovada a materialidade delitiva e a presença de fortes indícios da autoria.
3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes, e decidir pela impronúncia do agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 07/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2459389 - MG
(2023/0316391-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : PATRICK KARL VIEIRA
ADVOGADOS : LEONNE HERMAN MOREIRA SANTOS - MG156071
MARCIA DIAS MOREIRA - MG141952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, POR 2 (DUAS) VEZES E ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV E V, C/C ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma deste Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional.
2. Exige-se, para a decisão de pronúncia, a elevada probabilidade de que o réu seja autor ou participe do crime a ele imputado. No caso, restou comprovada a materialidade delitiva e a presença de fortes indícios da autoria.
3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes, e decidir pela impronúncia do agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 07/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK KARL VIEIRA contra decisão por mim proferida que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 899-906).

A parte agravante alega que o reexame de provas é absolutamente

desnecessário para que se conheça das questões ventiladas no apelo extremo.

Afirma que,

a discussão situa-se puramente no campo do direito. Não há propósito de reexame de provas. O que a Defesa demanda deste Superior Tribunal de Justiça é que se pronuncie no sentido de que, se diante dos fatos, a manutenção da decisão objurgada, estaria de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. (fl. 914).

Pugna pela submissão do recurso ao Colegiado para que lhe seja dado provimento.

Contrarrazões às fls. 923-925.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Eis os fundamentos de decidir (fls. 900-904, grifamos):

No caso, o Tribunal de origem considerou presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos de homicídios qualificados, mantendo a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri determinada pelo Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 761-773, grifamos):

1. Da Despronúncia – (art. 121, §2º, incisos I e IV, por duas vezes, e art. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 29, todos do Código Penal)

A Defesa pleiteia a Despronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, ao argumento de ausência de provas produzidas em Juízo e insuficiência de indícios de autoria.

Razão não lhe assiste.

A Decisão de Pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade acusatório, em que o Magistrado Singular aprecia os requisitos para a submissão do Réu ao Júri Popular, em observância à competência conferida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII) ao Tribunal Júri, para julgar os crimes dolosos contra a vida. Por não se tratar de juízo condenatório, a Decisão não deve adentrar ao *meritum causae*, consubstanciando-se somente na existência de um crime doloso contra a vida (materialidade) e na probabilidade razoável de ser o Réu o

responsável pela prática do delito (indícios suficientes de autoria), delineando a incidência das qualificadoras e causas de aumento de pena, consoante dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal.

- Da Materialidade

A materialidade é incontroversa e se encontra consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência (doc. 02), Comunicação Local (doc. 02), Relatórios de Necropsia das Vítimas (doc. 02), Levantamento Pericial Local com Suspeita de Ter Ocorrido Crime Contra a Vida (doc. 02), Relatório Circunstanciado de Investigação (doc. 02) e Laudo de Eficiência e Prestabilidade de Armas de Fogo e/ou Munições (doc. 02).

A propósito, o Laudo de Necropsia (doc. 02) do Ofendido F.G.S.B.(Felipe), v. "Mudinho", atestou a morte por traumatismo crânio-encefálico por feridas perfuro-contusas (doc. 02). Já o exame de Necropsia (doc. 02) realizado na Vítima R.A.M.(Reginaldo), v. "Tucano", informou como causa do óbito traumatismo crânio-encefálico consequente a feridas perfuro-contusas (doc. 02). Quanto ao Ofendido F.G.S.S. (Frederick), v. "Dinho", o Laudo de Necropsia (doc. 02) confirmou a morte por politraumatismo por feridas perfuro-contusas (doc. 02).

- Dos Indícios Suficientes de Autoria

Quanto aos indícios de autoria dos Crimes Dolosos Contra a Vida, em relação ao Recorrente Patrick Karl Vieira, estes podem ser suficientemente vislumbrados a partir das provas orais e documentais colhidas ao longo da instrução processual. (...).

Salienta-se que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "admite-se que os indícios de autoria imprescindíveis à Pronúncia decorram dos elementos colhidos durante o Inquérito Policial, sem que isso represente ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal" (Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 1790488/PR, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 09.03.2021).

As provas inicialmente colhidas durante o Inquérito Policial e, em seguida, corroboradas pelos depoimentos colhidos em Juízo, sob o Crivo do Contraditório e com observância à Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal, não violam, portanto, a previsão do art. 155 do Código de Processo Penal.

A r. Decisão de Pronúncia deve se ater à análise da prova da materialidade e dos indícios de autoria, de modo a garantir a competência constitucional do Tribunal do Júri (Precedentes: STF, ARE 986.566 AgR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em: 21/08/2017). Assim, pelos elementos probatórios acima analisados, vislumbram-se presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, quanto aos Delitos de

Homicídios Qualificados em desfavor do Recorrente Patrick.

Na Pronúncia, por se tratar de juízo de admissibilidade acusatório, sustentando eventual dúvida acerca da autoria ou da participação do Agente no Delito, deve a tese defensiva ser examinada de forma pormenorizada pelo Tribunal do Júri, haja vista que o juízo meritório final acerca da imputação assiste exclusivamente ao Tribunal Popular (Precedentes: AgRg no AREsp 1.308.335/PI, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em: 13/08/2019). Presentes, portanto, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente Patrick Karl Vieira, extraídos das provas orais e documentais supratranscritas, a manutenção da r. Decisão de Pronúncia é medida que se impõe.

A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma deste Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional.

Segundo o Ministro relator, Rogerio Schietti Cruz, o referido princípio não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro:

O in dubio pro societate, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

No julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, ficou assentado também:

o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) – necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele

imputado (grifamos).

No caso em análise, segundo a denúncia (fls. 2-3):

No amanhecer do dia 28 de dezembro de 2007, no interior do imóvel localizado no Beco Alvorada, s/n, Bairro Vila Pinho, nesta Capital, os denunciados, em união de propósitos e desígnios, promoveram o extermínio de FELIPE GASTON SILVA BORGES, vulgo "Mudinho", REGINALDO ALVES DA MOTA, vulgo "Tucano" e de FREDERICK GASPAR SILVA SOARES, vulgo "Dinho".

Conforme apurado, as vítimas "TUCANO" e "DINHO" eram integrantes da mesma gangue criminosa que os denunciados.

Estranhando o comportamento "TUCANO" e "DINHO", antipatizando e cismando que eles poderiam prejudicá-los, os denunciados, revelando insensibilidade moral flagrante, a torpeza propriamente dita, deliberaram por exterminar seus desafetos, o que; efetivamente, fizeram.

Ao chegarem ao local, os denunciados se depararam seus alvos FREDERICK e REGINALDO e ainda, as pessoas de FELIPE GASTON, irmão de "DINHO" e a pessoa de TIAGO SOARES SANTOS, todos dormindo.

PATRICK repassou uma arma ao denunciado VANTO CEZAR, tendo este e WESLEY adentrado ao imóvel. Todavia, com o barulho provocado, REGINALDO acordou e indagou dos agentes o que estava acontecendo.

Ocultando suas intenções homicidas, alegando que nada ocorria, REGINALDO tomou a dormir enquanto "CEZINHA" e "LELEI" foram até a cozinha e, retomaram de arma em punho.

Ato contínuo, sem nada dizer, efetuaram disparos contra "TUCANO", "DINHO", neles produzindo os ferimentos descritos nos relatórios de necropsia de fls. 73/74 e 63/65, respectivamente.

Tais ferimentos, por sua sede e natureza, foram causa eficiente do óbito dos ofendidos.

Ao perceber o que ocorria, vendo o irmão ser executado, "MUDINHO" esboçou uma reação interventiva, sendo alvejado e baleado, tendo sofrido os ferimentos descritos no Relatório de Necropsia de fls. 52/54 que, por sua sede e natureza, foram causa eficiente de sua morte.

Os crimes foram cometidos com uso de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, que desarmados e em atitude passiva, foram surpreendidos no momento da agressão.

Em relação à vítima FELIPE GASTON, o crime foi praticado para garantir a execução e a impunidade dos outros crimes de homicídio.

O denunciado PATRICK, fornecendo auxílio físico, moral e material aos executores, concorreu na prática dos crimes.

A materialidade encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (doc. 02), Comunicação Local (doc. 02), Relatórios de Necropsia das vítimas (doc. 02), Levantamento Pericial em local com suspeita de ter ocorrido crime

contra a vida (doc. 02), Relatório Circunstanciado de Investigação (doc. 02) e Laudo de Eficiência e Prestabilidade de Armas de Fogo e/ou Munições (doc. 02) (fl. 761).

Também há indício robusto de que o recorrente haja participado do delito de triplo homicídio duplamente qualificado, pois os depoimentos prestados na fase investigativa e, posteriormente, confirmados em juízo, corroboram a narrativa apresentada na denúncia no sentido de ser o ora agravante um dos autores dos homicídios praticados contra as vítimas.

Desse modo, atendendo ao entendimento consolidado no REsp n. 2.091.647/DF, verifica-se a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito a demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime. Assim, a pronúncia é medida de rigor, nos termos da fundamentação do acórdão recorrido.

Ainda, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes, e decidir pela impronúncia do agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 07/STJ.

Nesse sentido, têm-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Além disso, para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular. Precedentes.

4. Na hipótese, não há que se falar nem em excesso de linguagem nem em pronúncia baseada no princípio in dubio pro societate, pois o Magistrado de primeiro grau agiu dentro das balizas previstas no art. 413 do CPP e demonstrou a existência de lastro probatório a evidenciar a plausibilidade da acusação.

5. As instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, entenderam não estar plenamente demonstrada a legítima defesa e

não ser manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil. Dessa forma, rever a conclusão acima demandaria o reexame de provas, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.429.189/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe 13/6/2024, grifamos).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0316391-0

AgRg no
AREsp 2.459.389 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024120536206 05362062720128130024 10024120536206001
10024120536206002 10024120536206003 24120536206
5362062720128130024

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICK KARL VIEIRA
ADVOGADOS : LEONNE HERMAN MOREIRA SANTOS - MG156071
MARCIA DIAS MOREIRA - MG141952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WESLEY ROSA DA CONCEICAO
CORRÉU : VANIO CEZAR DE SOUZA DIVINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK KARL VIEIRA
ADVOGADOS : LEONNE HERMAN MOREIRA SANTOS - MG156071
MARCIA DIAS MOREIRA - MG141952
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.